



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000279-02.2017.815.0000

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE: Ministério Público Federal, representado por seu Procurador José Godoy Bezerra de Souza
AGRAVADO: Município de Baía da Traição
ADVOGADO: Adilson Alves da Costa (OAB/PB n. 18.400)
INTERESSADO: Alcides da Silva Alves

PROCESSUAL CIVIL e CONSTITUCIONAL – Agravo de instrumento – Ação de reintegração de posse – Interesse de população indígena – Consideração superveniente – Competência da Justiça Federal – Inteligência do art. 109, inc. XI, da Constituição Federal – Declinação de competência que se impõe – Determinação de remessa dos autos principais – Aplicação de efeito translativo – Inviabilidade da análise final de mérito do agravo – Art. 932, III, do CPC – Recurso prejudicado – Não conhecimento, com manutenção dos atos decisórios e determinação de remessa dos autos principais.

- A Justiça Federal é a competente para processar e julgar causa cujo objeto envolva interesse individual ou coletivo de grupo indígena, a teor do disposto no art. 109, inc. XI, da Constituição Federal.

- Evidenciada a discussão sobre interesse individual ou coletivo de grupo indígena, impõe-se reconhecer a competência para processamento e julgamento do feito principal pela Justiça Federal, devendo o relator conferir efeito translativo ao agravo

de instrumento, para determinar a remessa dos autos principais.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo **Ministério Público Federal**, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Rio Tinto, que, nos autos da “Ação de Reintegração de Posse”, sob nº 0800058-86.2017.8.15.0581, movida pelo **Município de Baía da Traição** em face de **Alcides da Silva Alves**, deferiu pedido de liminar, para determinar “*a expedição incontinenter de mandado liminar de reintegração de posse em favor do autor*” (“sic” - fls. 29).

Nas razões recursais, o **Ministério Público Federal** elabora uma breve explanação fática, ao afirmar que o imóvel objeto da demanda possessória em debate constitui um antigo aldeamento indígena Potiguara, o qual, na década de 1970, fora cedido a um grupo de religiosas católicas (Congregação Filhas de Maria Imaculada Conceição) que efetuou a edificação do Centro Social Sagrado Coração de Jesus.

Proclama, ainda, que, no ano de 2010, lideranças indígenas, sob o argumento de que desenvolvem projetos na área em litígio desde 2003, procuraram o agravante para que pudesse atuar na sua regularização, oportunidade na qual foi constatado, através do Inquérito Civil nº 1.24.000.000016/201-96, que aquela área é de titularidade exclusiva do Estado membro onde está situada.

Alega, também, que “*a partir de então, o MPF e o Estado da Paraíba atuam em parceria para que, após a regularização fundiária, a terra seja destinada à edificação de Curso Universitário de Licenciatura Intercultural Indígena*” (“sic” - fls. 04).

Dito isso, destaca a legitimidade do Ministério Público Federal para defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme leciona o art. 129, inciso V, da Constituição Federal.

Em seguida, com espeque no inciso XI, do art. 109, da Carta Magna, defende a competência exclusiva da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação em trâmite no primeiro grau de jurisdição, porquanto se encontra em evidência a “disputa sobre direitos indígenas”.

Ato contínuo, aponta a ausência de

fundamentação do decreto judicial agravado, ferindo, de plano, o art. 93, inciso IX, da CF, e os incisos I e II, ambos do §1º, do art. 489, da Lei Adjetiva Civil de 2015, sob o fundamento de que o Magistrado de base não expôs o motivo concreto para entender que a edilidade recorrida é possuidora do bem imóvel.

Em adição, assevera que o ente municipal não demonstrou o título de posse do terreno, limitando-se a acostar ao processo um simples croqui da área em litígio, deixando, assim, de cumprir com o requisito estabelecido pelo art. 561, I, do novo Código de Processo Civil.

Ao final, após destacar a presença do pressuposto do “periculum in mora” na presente irresignação, requereu a concessão de efeito suspensivo a este recurso, para que seja sobrestado o decreto judicial atacado.

No mérito, pugnou pelo provimento da súplica instrumento, anulando o “decisum” de primeira instância, ante a falta de fundamentação, e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal – fls. 02/12.

Documentos anexados – fls. 13/174.

Em decisão liminar recursal, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, através do exercício da jurisdição plantonista, **deferiu a tutela antecipada recursal**, sobrestando a decisão agravada, bem como a tramitação da “Ação de Reintegração de Posse”.

DECIDO:

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Impõe-se, de início, analisar a questão prévia referente à competência para processamento e julgamento do feito originário e dos recursos nele interpostos.

Trata-se de “ação de reintegração de posse”, ajuizada pelo **Município de Baía da Traição** contra **Alcides da Silva Alves**, na qual o **Ministério Público Federal**, atuando como parte na causa de interesse da população indígena, interpôs o presente agravo de instrumento contra decisão do Magistrado “a quo”, da Comarca de Rio Tinto, que determinou “a expedição incontinenter de mandado liminar de reintegração de posse em favor do autor”.

No agravo de instrumento em testilha, o **Ministério Público Federal** alegou, em síntese, que a área objeto do litígio já fora objeto de anterior “ação de usucapião”, a qual envolveu como partes a **Conformação – Congregação das Filhas de Maria da Imaculada Conceição** e a **Funai – Fundação Nacional do Índio**, e que tramitou perante a 3ª Vara da Seção Judiciária no Estado da Paraíba.

Ocorre que, nesta atual “ação de reintegração de posse”, o juízo “a quo” proferiu decisão liminar (fls. 29/30), em 13 de fevereiro de 2017, por meio da qual acolheu o pedido liminar, reconhecendo a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela.

Fundamentou o Julgador, que (1º) encontra-se materializado o “jus possessionis” manifestado pelo demandante, que é possuidor da terra invadida, bem como (2º), há plausibilidade material na própria situação narrada no pedido, que aponta a invasão e ocasiona inúmeros prejuízos.

Todavia, inviável desconsiderar que, como apontado pelo MPF, os pedidos constantes da petição inicial poderão influenciar na comunidade indígena.

Há discussão sobre a destinação da área no âmbito administrativo entre o Estado da Paraíba, que detém o patrimônio das terras devolutas, e o Ministério Público Federal, para projeto em favor da população indígena, e a discussão possessória encampada nos autos originários poderá repercutir essencialmente na esfera jurídica dos interesses indígenas.

Nos termos do art. 109, inc. XI, da CR/88, compete à Justiça Federal processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas.

Dispõe a regra:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
(...)
XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Verifica-se, da manifestação do Ministério Público Federal e dos documentos por ele juntados, que há, no caso em tela, a discussão sobre interesse individual ou coletivo de grupo indígena, motivo pelo qual a competência para processamento e julgamento do feito é da

Justiça Federal.

Sobre o tema, oportuna a transcrição de ementa de julgado do e. STJ em caso semelhante a este em análise:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE INTERESSE INDIVIDUAL OU COLETIVO DE GRUPO INDÍGENA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse entre particulares, proposta pela recorrida.

2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido, mas, na fase de execução, declarou sua incompetência absoluta e remeteu os autos para a Justiça Federal, o que ocorreu após a intervenção do Ministério Público Federal, que comunicou a existência de possível ocupação tradicional indígena no imóvel objeto da ação.

3. O MM. Juiz Federal extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de inexistir interesse da União ou da Funai, em decorrência da não comprovação de comunidade indígena instalada no imóvel em debate.

4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente, e manteve a sentença.

5. Adotado como razão de decidir o parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Sandra Cureau, que bem analisou a questão: "Do teor dos dispositivos legais acima transcritos, resta indubitosa a legitimidade da atuação da FUNAI, que manifestou interesse processual na presente ação, em virtude de haver "fortes indícios de ocupação tradicional indígena e ainda pelo fato de haver reivindicação registrada pelos indígenas da Comunidade Guarani de Paupina na área em questão" . Portanto, ainda que se admita que, no caso dos autos, não há comprovação da existência de ocupação tradicional na área objeto da ação de reintegração de posse, a legitimidade da intervenção da FUNAI é evidente pois, para sua caracterização, basta a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena." (fls. 830-837, grifo acrescentado).

6. Verifica-se, como bem destacado pelo Parquet Federal no seu parecer, que está caracterizada "a presença de interesse individual ou coletivo de grupo indígena". Consequentemente, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da União e da Funai, e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

7. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva da União e da Funai, e declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo.

(REsp 1454642/CE, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/11/2015)"

O ajuizamento de “ação de reintegração de posse” não mencionou todas as circunstâncias dos autos, como a questão de a área ser considerada terra devoluta e a existência de interesse dos índios na eventual destinação do local, perfeitamente aferida de forma superveniente.

Cumpra esclarecer que, reconhecida a competência da Justiça Federal, cabe a esta a análise da nulidade ou aproveitamento dos atos decisórios.

Dessa forma, encontra-se prejudicada a análise final de mérito deste presente agravo de instrumento, impondo-se o seu não conhecimento, tendo em vista a competência da Justiça Federal, mas mantendo-se os atos decisórios até então.

Nesse sentido, dispõe o art. 932, III, do novo CPC, que dispõe sobre o não conhecimento do recurso.

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Isto posto e no âmbito do efeito translativo do recurso, de ofício, **declaro a nulidade a decisão liminar combatida, que determinou a reintegração de posse para o Município**, mantendo a decisão do Desembargador Plantonista José Ricardo Porto. Em consequência, **determino a remessa dos autos da ação de reintegração de posse para o juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária no Estado da Paraíba**, onde o processo deverá ter o seu curso regular, tudo em face do efeito translativo recursal. Por consequência, **julgo prejudicada a análise final do agravo de instrumento, com base no art. 932, II, do CPC.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 03 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator